



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002210-38.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOSE ALEN MACHADO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 7292

APELAÇÃO N.º 1002210-38.2024.8.26.0625

APELANTE: JOSE ALEN MACHADO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TAUBATÉ

JUIZ(A): JOSÉ CLÁUDIO ABRAHÃO ROSA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação revisional de contrato bancário, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento da taxa judiciária. O autor recorre pleiteando gratuidade de justiça e questionando a necessidade de nova procuração e a condenação ao pagamento de custas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação de procuração específica com firma reconhecida e no recolhimento da taxa judiciária.

III. Razões de Decidir: 3. O pedido de gratuidade de justiça está prejudicado, pois o autor recolheu o preparo recursal, ato incompatível com a alegação de insuficiência de recursos. 4. O artigo 105 do CPC não exige reconhecimento de firma para validade das procurações, mas permite ao juiz tal exigência em casos concretos para prevenir abusos processuais. 5. A taxa judiciária é devida com a distribuição do feito, independentemente do recebimento da inicial, pois a prestação do serviço jurisdicional já foi iniciada.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida pode ser feita pelo juiz em casos de suspeita de advocacia predatória. 2. A taxa judiciária é devida com a distribuição do feito, independentemente do recebimento da inicial.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV, art. 105, art. 139, III e IX; CF/1988, art. 145, II; CTN, art. 77; Lei Estadual 11.608/03, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032; Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª

Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2023; TJSP, Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2023; e STJ, REsp n. 1.893.966/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08.06.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 265, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação revisional de contrato bancário, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento da taxa judiciária.

Recorre o autor (fls. 268/279), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que aduz não possuir condições de arcar com os encargos processuais sem prejudicar o seu próprio sustento. No mérito, sustenta ser desnecessária a apresentação de nova procuração, já que a apresilhada aos autos preenche os requisitos exigidos por lei e que incabível a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, pois sequer houve o recebimento da petição inicial.

Contrarrazões a fls. 286/296.

Intimado para apresentar documentos necessários à análise da gratuidade de justiça, providenciou o autor o recolhimento do preparo recursal (fls. 305/306).

É o relatório.

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não de a parte requerente providenciar a juntada aos autos de procuração específica

com firma reconhecida, na forma determinada pelo julgador singular (fls. 254), e da necessidade do recolhimento da taxa judiciária.

Pois bem.

De introito, repilo a preliminar arguida pela parte ré, de violação ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, por razão da dialeticidade recursal, “[...] compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo tribunal [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Relembremos, contudo, que mesmo “a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença” (STJ, REsp n. 604.548/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 17/12/2004, p. 536).

Aqui, o recurso aviado pela parte autora satisfaz os requisitos processuais legais, pois adequadamente acena à fração do título judicial cuja revisão intenta, enfeixada a insurgência a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém-lhe, de modo a atender suficientemente ao disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, em atendimento bastante à dialeticidade recursal.

No mais, está prejudicada a análise do pedido referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que providenciou o autor o recolhimento do preparo recursal a fls. 305/306, ato este incompatível com a insuficiência de recursos defendida.

No mérito, a insurgência soçobra.

No que se refere à necessidade de apresentação de procuração específica com firma reconhecida, o artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe o reconhecimento de firma como requisito necessário para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

Grifou-se, no comunicado sobredito, que ao julgador seria facultado “[...] *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”.

Aliás, oportuno assinalar que, nos termos do Enunciado de nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, fixou-se que, “*identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

A mesmo passo, o Enunciado de nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, pelo qual se fixou que, *“constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

Destarte, porque exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória – ação de revisão de contrato –, com a juntada apenas de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico (fls. 18), infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Indeferimento da petição inicial, porquanto não apresentada procuração específica. Insurgência do autor. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, mediante a apresentação de petições estereotipadas, com a juntada, pelo autor, de instrumento de procuração

vago e inespecífico. Razoabilidade da determinação judicial. Conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça –

NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada

pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

No mesmo passo, não prospera o pedido de afastamento do pagamento da taxa judiciária.

Na linha do que se extrai dos arts. 145, II, da Constituição Federal, e 77, *caput*, do Código Tributário Nacional, “[...] *as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte (ou coloque à sua disposição) um serviço público específico e divisível*” (ALEXANDRE, Ricardo, *in* Direito Tributário, 18. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 70).

Nesta passada, dispõem os arts. 1º e 2º, *caput*, da Lei Estadual 11.608/03, que *"a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos"*, abrangendo *"todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial"*.

Bem se vê, pois, que a taxa judiciária não tem por fato gerador o recebimento da inicial ou atos outros de angularização da lide, despontando devida, antes, com a simples distribuição do feito, pois de então é já posta a movimento a máquina estatal, com vistas à prestação do serviço jurisdicional.

In casu, diferentemente do alegado pelo autor, houve o indeferimento da petição inicial, não o cancelamento da distribuição. Logo, foram praticados atos processuais plurais e de cunho administrativo. Tais condutas

tornam concreta a prestação de serviço público específico e divisível, autorizando a cobrança da taxa correspondente.

No passo, o E. STJ:

“Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial. 1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. 2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico 'custas', outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária. 3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa. 4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ, REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaque nosso)

Ademais, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não implica cancelamento da distribuição, mas extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator